Sábado 8 de Setembro de 1923

I Série — Número 194

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	120$	Semestre	62$00
A 1.ª série . . . »	50$	»	26$00
A 2.ª série . . . »	40$	»	21$00
A 3.ª série . . . »	40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20.
de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:414, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:111 — Fixa o dia 21 de Outubro para a eleição de procuradores efectivo e substituto à Junta Geral do distrito de Bragança nas assembleas da Horta de Vilariça e de Carviçais, do concelho de Tôrre de Moncorvo.

Decretos n.ºs 9:112, 9:113, 9:114 e 9:115 — Fixa o dia 21 de Outubro para as eleições das Juntas de Freguesia, respectivamente, de Alandroal e anexa do Rosário e Santa Maria de Estremoz, aquela do concelho de Alandroal e esta do concelho de Estremoz; S. Joaninho, concelho de Castro Daire; Anreade, concelho de Resende, e Vila de Soito, concelho de Viseu; Pombal, concelho de Carrazeda de Anciães, e Santa Leocádia de Geraz do Lima, concelho de Viana do Castelo; Monte Redondo, Távora de S. Vicente e Vila Fonche, concelho de Arcos de Valdevez; Vilarelhos, concelho de Caminha; Gave, concelho de Melgaço; Pinheiros, Moreira, Anhões, Troviscoso, Barrancos e Taipas, concelho de Monção; Crasto, Germil, Ponte da Barca, concelho de Ponte da Barca; Anais, Cabração, Vitorino de Piães e Vilar das Almas, concelho de Ponte do Lima; Verdoejo, concelho de Valença; Lanhazes, concelho de Viana do Castelo; Sistelos, concelho de Arcos de Valdevez; Merufe, concelho de Monção; Fontoura, concelho de Valença; Serreleis e Outeiro, concelho de Viana do Castelo, e Lindoso, concelho de Ponte da Barca.

Decreto n.º 9:116 — Aprova o regulamento geral da polícia administrativa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:117 — Cede ao Ministério da Agricultura a mata do Seminário, sita na freguesia de Santo António dos Olivais, a fim de ser encorporada nas matas nacionais do Estado.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 3:743 — Chama a atenção dos Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas para a rigorosa observância da portaria ministerial de 13 de Outubro de 1900, que declara que nenhum funcionário de nomeação provisória ou interina poderá vir à metrópole sem que tenha completado dois anos de serviço efectivo.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:744 — Fixa a anuïdade a pagar no próximo ano lectivo pelos alunos porcionistas da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:111

Tendo sido anulada pela respectiva auditoria administrativa a eleição de procuradores efectivo e substituto à Junta Geral do distrito de Bragança, nas assembleas primárias da Horta de Vilariça e de Carviçais, do concelho de Moncorvo: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 de Outubro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:112

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de Alandroal e anexa do Rosário e Santa Maria de Estremoz, aquela do concelho de Alandroal e esta do concelho de Estremoz: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 de Outubro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:113

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de S. Joaninho, concelho de Castro Daire, Anreade, concelho de Resende, e Vila de Soito, concelho de Viseu: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 de Outubro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:114

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo anulado as eleições das Juntas de Freguesia de Pombal, concelho de Carrazeda de Anciães, e Santa Leocádia de Geraz do Lima, concelho de Viana do Castelo: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 de Outubro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 9:115

Não se tendo realizado, por falta de comparência de eleitores, as eleições das Juntas de Freguesia de Monte Redondo, Távora de S. Vicente e Vila Fonche, do concelho de Arcos de Valdevez, e pelo mesmo motivo as de

Vilarelhos, concelho de Caminha; Gave, concelho de Melgaço; Pinheiros, Moreira, Anhões, Troviscoso, Barrancos e Taipas, no concelho de Monção; Crasto, Germil, Ponte da Barca, no concelho de Ponte da Barca; Anais, Cabração, Vitorino de Piães e Vilar das Almas, no concelho de Ponte do Lima; Verdoejo, no concelho de Valença; Lanheses, do concelho de Viana do Castelo; tendo-se extraviado o processo respeitante à freguesia de Sistelo, concelho de Arcos de Valdevez, e o de Merufe, concelho de Monção; e tendo, outrossim, deixado de se lavrar as respectivas actas da eleição da Junta de Freguesia de Fontoura, concelho de Valença; não tendo sido possível constituir a mesa eleitoral, devido a tumultos, na eleição das Juntas de Freguesia de Serreleis e Outeiro, concelho de Viana do Castelo; tendo, finalmente, sido anulada, por sentença da respectiva auditoria administrativa, a eleição da Junta de Freguesia de Lindoso, concelho de Ponte da Barca: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, fixar o dia 21 de Outubro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Decreto n.º 9:116

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento geral da polícia administrativa que a seguir vai publicado.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva.*

Regulamento geral da polícia administrativa

CAPÍTULO I

Pessoal da polícia administrativa e suas nomeações

Artigo 1.º A polícia administrativa tem o seguinte pessoal:

a) Em Lisboa: um director, dois adjuntos, um secretário, um sub-secretário, um chefe, um sub-chefe, sessenta agentes e os cabos ou guardas indispensáveis;

b) No Pôrto: um director, um adjunto, um secretário, um chefe, trinta agentes e vinte guardas.

Art. 2.º Os directores da polícia administrativa serão nomeados livremente pelo Govêrno, de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, professores de direito, auditores administrativos, secretários gerais dos governos civis e adjuntos da mesma polícia.

Art. 3.º Os adjuntos serão nomeados sempre por proposta do director, de entre os indivíduos que possuírem diploma de formatura em direito ou medicina.

Art. 4.º Podem também ser nomeados adjuntos os chefes da polícia que, na polícia administrativa, tenham servido por mais de dois anos.

Art. 5.º Os lugares de chefe e de secretário serão providos, respectivamente, pelo sub-chefe e pelo sub-secretário, que a estes postos hajam ascendido por concurso; e os lugares de sub-chefe e de sub-secretário serão providos sempre por concurso entre os agentes da polícia administrativa.

§ único. Se não houver sub chefes e sub-secretários que a estes lugares tenham ascendido por concurso, ou ainda se os sub-chefes ou os sub-secretários recusarem as suas nomeações para chefes e para secretários, respectivamente, abrir-se há concurso para as vagas de chefe e de secretário, o qual se efectuará nos termos do disposto nos artigos 12.º e 13.º dêste regulamento, e a êste concurso serão admitidos todos os agentes da polícia administrativa que o requeiram, e ainda os sub-chefes e os sub-secretários que a estes lugares não hajam ascendido por concurso, se também o requererem, e, em igualdade de classificação das respectivas provas, terão estes preferência para a competente nomeação.

Art. 6.º Os lugares de agentes serão providos por concurso a que poderão concorrer os cabos ou guardas dos corpos de polícia de segurança pública do país.

Art. 7.º (transitório) É mantida a validade do concurso para agentes da polícia administrativa de Lisboa, realizado no dia 29 de Julho de 1922, nas condições em que o mesmo concurso se efectuou.

Art. 8.º O comissário geral da polícia de segurança pública fornecerá à polícia administrativa as praças que pelo director lhe forem requisitadas, não podendo, em caso algum, o número dessas praças ser inferior a quarenta.

Art. 9.º Os adjuntos nomeados nos termos do artigo 4.º e os secretários nomeados nos termos do artigo 5.º e seu § único dêste regulamento continuarão a descontar para o cofre de pensões do corpo de polícia cívica, e por esse cofre serão aposentados, tendo os ajuntos direito à pensão concedida aos comissários de divisão pelo § único do artigo 9.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, e sendo a pensão do secretário igual à dos chefes.

§ único. Sem prejuízo do preceituado no artigo 2.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º da citada lei e 15.º e 43.º da lei n.º 1:355, da mesma data, os vencimentos e respectivas melhorias ou subvenções dos funcionários a que se refere este artigo serão os que competirem ao funcionário de categoria imediatamente inferior à sua, acrescidos de 20 por cento, e os respectivos abonos continuarão a ser feitos em fôlha.

CAPÍTULO II

Concursos

Art. 10.º Os concursos para chefe, sub-chefe, secretário ou sub-secretário da polícia administrativa efectuar-se hão quando ocorrerem as respectivas vacaturas, e para agentes realizar-se hão todos os anos no mês de Janeiro.

Art. 11.º Os concursos para chefe, sub-chefe, secretário ou sub-secretário serão válidos para preenchimento das vagas a que disserem respeito, e os de agentes serão válidos para as vagas que ocorrerem durante o ano civil em que se realizarem.

Art. 12.º Os concursos para chefe, sub-chefe, secretário ou sub-secretário constarão de oito preguntas escritas em ponto, conforme fôr determinado pelo presidente do júri, que poderá ser um só, organizado e assinado pelos três membros do júri, ou um ponto organizado por cada um dos membros do júri, e tirado à sorte por um dos candidatos; e os concursos para agentes constarão de seis preguntas escritas, seguindo-se em tudo o mais o que neste artigo se preceitua a respeito do concurso para chefes, sub-chefes, secretários e sub-secretários.

§ único. Na polícia administrativa do Pôrto, que não

tem sub-chefe nem sub-secretário, os lugares de chefe e de secretário serão providos sempre por concurso entre os agentes da secção.

Art. 13.º Os concursos para chefe, sub-chefe, secretário ou sub-secretário serão anunciados na ordem de serviço da repartição, e para agentes serão anunciados nas ordens de serviço da repartição e nas dos corpos de polícia cívica do continente da República, a cujos chefes será feita a necessária comunicação por ofício-circular dos directores da polícia administrativa, e à respectiva acta serão juntos um exemplar de cada uma das referidas ordens, bem como uma cópia em forma do registo do ofício-circular de que trata êste artigo.

§ único. As despesas de transporte e outras que os candidatos houverem de fazer serão custeadas pelos mesmos candidatos.

Art. 14.º Como documentação, apenas têm os candidatos de apresentar o respectivo requerimento em papel selado e documento autêntico comprovando que são cabos ou guardas de qualquer dos corpos de polícia cívica do continente da República e que têm bom comportamento, requerimento e documentos que serão entregues ao secretário do júri até três dias antes daquele em que os exames se deverem efectuar.

Art. 15.º O júri será constituído pelo director, que presidirá, e pelos adjuntos ou por um adjunto e pelo chefe, servindo de secretário o mais moderno.

Art. 16.º Realizado o concurso, proceder-se há ao competente apuramento, que não poderá demorar mais de seis dias, a contar do dia imediato ao do concurso, salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovado, não podendo nenhum dos três membros do júri ter em seu poder mais de quarenta e oito horas os competentes processos para a devida apreciação e classificação.

§ único. Do resultado do apuramento definitivo sera dado conhecimento aos interessados, por meio de um mapa que será afixado numa das salas da repartição onde mais permanência costumem fazer os agentes.

Art. 17.º Para se fazerem os apuramentos, cada um dos membros do júri lerá, apreciará e classificará as provas, segundo o seu critério, e reünidos depois os três membros do júri se tirará a média dos valores dados por cada um, e o resultado dessa operação constituirá a classificação dos candidatos, os quais serão relacionados por ordem de classificação, e pela mesma ordem terão direito à sua nomeação para as vagas existentes e para as que ocorrerem.

§ único. Na hipótese de haver classificações iguais serão colocados em primeiro lugar os mais graduados, em segundo lugar os mais antigos como guardas cívicos, e se se der a igualdade de graduações e de antiguidades, serão colocados em primeiro lugar os mais idosos.

Art. 18.º No caso em que qualquer dos membros do júri não possa concluir os serviços respeitantes ao concurso, o presidente indicará o funcionário que o deve substituir, e se a falta fôr do próprio presidente será êste substituído pelo vogal mais antigo, passando o outro vogal para o lugar dêste, o secretário para o lugar do segundo vogal, sendo entre êles nomeado, por mútuo acôrdo, o funcionário que deverá servir de secretário.

§ único. Na hipótese a que se refere êste artigo lavrar-se há uma acta especial respeitante ao assunto e nessa acta serão consignadas as substituïções e os motivos por que estas se fizeram.

Art. 19.º Serão lavradas as actas precisas e organizados os mapas e as relações necessárias, de forma que, claramente, se possa constatar a todo o tempo os valores dados por cada um dos membros do júri e a forma como os concursos se efectuaram, actas, mapas e relações, bem como os exemplares das ordens de serviço de que trata o artigo 13.º, ofícios e demais documentos que ao concurso digam respeito serão dispostos por ordem cronológica, numerados e em todas as fôlhas rubricados por todos os membros do júri, os quais, além disso, assinarão também as actas, mapas e relações.

Art. 20.º Os requerimentos dos concorrentes, os documentos que lhes digam respeito e as provas apresentadas por cada um dêles serão dispostos por ordem cronológica, numerados e em todas as fôlhas rubricados por todos os membros do júri, e constituirão os processos individuais dos mesmos concorrentes.

§ único. Os processos de que trata êste artigo serão dispostos por ordem de classificação, e dêles serão passadas certidões, quando forem requeridas pelos interessados ou por ordem do Ministro do Interior.

CAPÍTULO III

Atribuições e deveres da polícia administrativa

Art. 21.º Compete à polícia administrativa e sanitária:

1.º A fiscalização das licenças para uso, porte e venda de armas, fazendo o respectivo registo, qualquer que seja o ponto do país em que forem concedidas;

2.º A fiscalização dos regulamentos dos toques de sinos, aplicando as respectivas multas;

3.º A fiscalização dos estabelecimentos de venda, a das casas de jogo lícito, a das hospedarias, hotéis, estalagens e estabelecimantos semelhantes, a do uso de pesos e medidas e das agências e casas de empréstimos sôbre penhôres, compreendidas as estabelecidas por sociedades anónimas e suas sucursais, a do exercício da medicina e da farmácia, fazendo as respectivas matrículas nos termos do disposto na portaria de 26 de Dezembro de 1873 e no n.º 5.º do artigo 53.º do regulamento geral de saúde pública, de 24 de Dezembro de 1901, e procedendo contra os infractores como se preceitua no artigo 10.º da referida portaria e na demais legislação aplicável;

4.º A fiscalização dos estabelecimentos e das indústrias insalubres, tóxicas, perigosas e incómodas, a que se referem os regulamentos aprovados por decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, dando conhecimento à entidade a que se refere o citado regulamento, impondo as competentes multas, com observância do que preceitua o artigo 36.º do Código Penal, cobrando as multas que sejam pagas voluntàriamente, e enviando directamente ao tribunal os autos respeitantes às transgressões cujas multas não forem pagas no prazo estabelecido no artigo 4.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915;

5.º A fiscalização das leis sôbre mendicidade, enviando ao tribunal competente os mendigos julgados aptos para o trabalho pela competente inspecção médica, ou, mesmo que sejam inaptos para o trabalho, quando se prove que não carecem de recursos, e entregando à assistência pública oficial os inaptos para o trabalho, que careçam de socorros, na certeza de que em caso algum os indigentes podem continuar a cargo da polícia administrativa, depois de se apurar que são inaptos para o trabalho e que carecem de socorros, competindo tudo o mais à mesma assistência pública;

6.º A fiscalização das leis sôbre vadiagem, enviando os argüidos à polícia de investigação criminal, para lhes ser dado o devido destino, uma vez que aos mesmos argüidos não sejam aplicáveis as disposições do artigo 61.º do decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911;

7.º A fiscalização das disposições relativas ao trabalho dos menores e à protecção dos animais e proceder contra os que maltratam os animais;

8.º O exercício das funções que, pelo artigo 6.º do regulamento de serviço de saúde e higiene, de 8 de Outubro de 1891, incumbia aos comissários de polícia, com observância do disposto na portaria de 25 de Setembro de 1874;

9.º O cumprimento das diligências necessárias ao serviço da fiscalização dos géneros alimentícios, nos termos

do disposto no decreto de 23 de Agosto de 1902, nas instruções regulamentares de 11 de Novembro do mesmo ano e na demais legislação aplicável;

10.º Auxiliar o serviço de vacinação;

11.º A fiscalização das disposições relativas à saúde pecuária, nos termos do disposto no regulamento de 7 de Fevereiro de 1889 e na demais legislação em vigor;

12.º Exercer a fiscalização sôbre a venda de objectos usados nas casas de adelo, de penhores, leilões e quaisquer outros estabelecimentos, fazendo cumprir o disposto no artigo 274.º do Código Penal, decreto de 23 de Janeiro de 1854, portaria de 8 de Setembro de 1854, decreto de 20 de Junho de 1888, decreto de 12 de Abril de 1894, regulamento de 28 de Abril de 1894, decreto de 1 de Outubro de 1900, regulamento de 24 de Dezembro de 1901 (artigo 142.º, n.º 4.º), e artigos 855.º a 872.º e 886.º do Código Civil Português e na demais legislação aplicável;

13.º A execução das leis e regulamentos relativos a meretrizes, organizando o respectivo registo, estabelecendo e mantendo um rigoroso serviço de inspecção médica e o cumprimento das providências estabelecidas para a repressão do tráfico das mulheres (escravatura branca) e da corrupção de menores, nos termos do regulamento de 28 de Agosto de 1900, do artigo 406.º do Código Penal e da Convenção Internacional, de 4 de Maio de 1910, e dificultando tanto quanto possível fôr a inscrição de mulheres como toleradas;

14.º A inspecção dos serviços de trasladação de cadáveres, em conformidade com o disposto nas portarias de 7 de Janeiro de 1875, 17 de Maio de 1869 e 5 de Junho de 1915 e demais legislação aplicável;

15.º A execução dos preceitos relativos à divagação dos animais malfazejos e à prevenção contra a hidrofobia, fazendo cumprir as posturas municipais e bem assim o que se preceitua no § único do artigo 178.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, no § único do artigo 52.º do regulamento aprovado por decreto de 6 de Outubro de 1920, no regulamento geral de saúde pecuária de 7 de Fevereiro de 1889 e na demais legislação em vigor;

16.º Submeter ao exame médico os indivíduos que derem indícios de loucura, e lhe forem entregues pelas autoridades policiais que exerçam as suas funções na cidade em que tenha jurisdição a competente Repartição de Polícia Administrativa, fazendo-os entregar em seguida nos manicómios, se os facultativos que os examinarem forem de parecer que estão em condições de serem internados, e a cargo dêsses manicómios ficarão os doentes, haja ou não vaga para serem hospitalizados, pois que em caso algum podem os loucos continuar a cargo da polícia administrativa, por não ter lugar onde os possa conservar, e assim cessam as providências da polícia administrativa, a respeito de loucos, logo que os mesmos sejam presentes nos manicómios;

17.º A fiscalização do cumprimento das disposições regulamentares sôbre pedreiras e o emprêgo de explosivos na sua lavra, nos termos do disposto no regulamento de 6 de Março de 1884, decreto de 13 de Abril de 1892, portaria de 17 de Agosto de 1889, regulamento aprovado por decreto de 29 de Fevereiro de 1916 e nas demais disposições legais aplicáveis;

18.º A fiscalização sôbre fogos de artifício, músicos ambulantes, pregões, cartazes, criados de servir, contratadores de bilhetes de espectáculos públicos, camareiras, moços de fretes, intérpretes e guias, corretores de hotéis, vendilhões, veículos, e, em geral, sôbre toda a matéria prevista em regulamentos gerais, distritais e posturas camarárias;

19.º O registo e fiscalização de todas as licenças concedidas pelos governadores civis, administrações de bairros e câmaras municipais;

20.º Adoptar as providências necessárias para fazer sair das casas de hóspedes os indivíduos que não paguem os respectivos aluguéis, ou que, pelo seu porte, se tornem incómodos ou importunos;

21.º Fazer o despejo sumário de todas as casas onde com escândalo se exerça a prostituïção;

22.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto do vistoria, das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, observando-se a êste respeito tudo o que se preceitua na carta de lei de 16 de Julho de 1863, e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864;

23.º Fazer o despejo sumário, à vista do respectivo auto de vistoria, das casas cujo estado de inabitabilidade fôr reconhecido por uma comissão composta pelo delegado de saúde, que presidirá, por um subdelegado de saúde e pelo funcionário a que se refere o artigo 89.º do regulamento geral dos serviços de saúde e beneficência pública, de 24 de Dezembro de 1901, ou, na sua falta, por um engenheiro do quadro das obras públicas do respectivo distrito, requisitado para êsse efeito pela Delegação de Saúde, cabendo aos interessados recurso para o Ministério do Trabalho, que o resolverá, ouvido o Conselho Superior de Higiene;

24.º Fazer o registo dos autos de transgressão e cobrar, mediante recibo, as importâncias das multas que forem pagas voluntàriamente;

25.º Dar protecção aos menores necessitados, desamparados ou abandonados, fazendo apresentar na Misericórdia aqueles que não excederem a catorze meses de idade; na Assistência Pública Oficial aqueles que tenham mais de catorze meses, e na Tutoria da Infância aqueles que se achem compreendidos nas disposições do decreto com fôrça de lei de 27 de Maio de 1911 e na lei n.º 540, de 19 de Maio de 1916.

§ único. As obrigações da polícia administrativa, a respeito de menores, cessam logo que os mesmos sejam entregues nos estabelecimentos a que se refere êste regulamento.

Art. 22.º Compete também à polícia administrativa em Lisboa e Pôrto todo o expediente acêrca da achada de cousas móveis ou valores perdidos e da descoberta de tesouros ou cousas escondidas, nos termos do disposto nos artigos 413.º a 427.º do Código Civil Português.

§ 1.º A parte destinada à beneficência pública da comarca, de que trata o § 4.º do artigo 419.º do Código Civil Português, será enviada à Provedoria da Assistência Pública, onde a houver.

§ 2.º Serão feitas no *Diário do Govêrno*, gratuita e oficialmente, as publicações de que tratam os citados artigos do Código Civil Português, e serão supridas pela afixação da notícia no edifício em que funcionar a Repartição de Polícia Administrativa, todas as demais publicações de que trata o citado Código Civil Português, sendo no emtanto enviada nota a dois jornais, pelo menos, da localidade, indicando os objectos achados e solicitando a publicação da mesma nota.

Art. 23.º Os processos para os despejos sumários, de que trata o n.º 7.º do artigo 42.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, serão constituídos apenas pelo requerimento do interessado, autos respeitantes à inquirição de testemunhas de acusação e defesa, até três por cada parte, e os mandados de intimação, certidões, informações e despachos que forem necessários, sendo dispensada a sentença inicial e os termos judiciais da praxe.

§ 1.º Não existindo na Repartição contador oficial, e havendo dificuldade em se fazer a contagem dos processos de que trata êste artigo pela tabela dos emolumentos judiciais, nos termos do disposto no artigo 52.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, serão as custas respectivas substituídas pela quantia de 2$ por

cada lauda (completa ou incompleta) do processo, não havendo mais nada a pagar além dos respectivos selos.

§ 2.º Metade da importância a que se refere o parágrafo antecedente constituirá receita para o Estado, e será paga por meio de guia, e a metade restante, livre de quaisquer encargos, será distribuída pelo pessoal da secretaria, em partes iguais, e por êste pessoal serão executadas todas as diligências respeitantes a estes assuntos.

§ 3.º Findo o processo de que trata êste artigo, se a acusação fôr julgada procedente e em vista do despacho respectivo, serão os argüidos intimados a despejar, e se não cumprirem no prazo e modo indicado nos mandados, fará a polícia administrativa proceder ao despejo, correndo todas as despesas por conta do queixoso, o qual, além disso, fornecerá aos agentes o pessoal e os meios necessários para se fazer o despejo.

§ 4.º Os argüidos podem recorrer, com efeito suspensivo, até quarenta e oito horas de expirado o prazo marcado na intimação para o despejo, para o governador civil respectivo, e da decisão dêste magistrado para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de três dias, a contar da data da respectiva notificação, recursos que serão entregues na polícia administrativa e subirão no próprio processo, do qual ficarão sempre cópias na mesma polícia.

§ 5.º Se os argüidos, depois de intimados para fazerem o despejo, saírem da casa que ocupavam, deixando ali objectos que lhes pertençam, serão êsses objéctos, depois de relacionados na presença de duas testemunhas, removidos para a Abegoaria Municipal, se os queixosos concordarem em pagar todas as despesas para isso necessárias, e o mesmo destino terão os objectos que os argüidos não forem retirar da via pública no prazo de doze horas.

Art. 24.º Os despejos de que trata o n.º 21.º do artigo 21.º dêste regulamento serão executados quando, por meio de processo regular organizado por virtude de reclamação de queixosos ou por participação das autoridades públicas, se constate que numa determinada casa se exerce a prostituïção com escândalo, sendo, no emtanto, essencial que o escândalo esteja ligado à prostituïção.

§ 1.º Na organização dos processos de que trata êste artigo serão ouvidos, em auto, os queixosos, os argüidos e as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 2.º Findo o processo e sempre que se mostre provada a acusação, serão os argüidos intimados, em vista do respectivo despacho, para procederem ao despejo que lhes fôr marcado nos mandados, e se não cumprirem, no prazo e modo que os mandados determinarem, procederão os agentes ao despejo, correndo essas despesas pela verba da repartição sanitária de meretrizes.

§ 3.º Os intimados podem recorrer nos termos do § 4.º do artigo 23.º dêste regulamento e a estes despejos é aplicável o que se preceitua no § 5.º do mesmo artigo.

Art. 25.º Os despejos a que se refere o n.º 22.º do artigo 21.º serão executados nas seguintes condições:

1.ª O auto da respectiva vistoria deve ser enviado pela Câmara Municipal à polícia administrativa, com o ofício em que se solicitem as intimações para despejo e para demolição do prédio;

2.ª O ofício da Câmara Municipal indicará sempre os prazos em que devem começar e estar concluídas as demolições, como se determina no artigo 1.º da carta de lei de 16 de Julho de 1863, e se o prédio estiver habitado solicitar-se há no mesmo ofício que sejam feitos os competentes despejos;

3.ª A polícia administrativa, recebido o ofício da Câmara Municipal e o auto de vistoria, e uma vez que êsses documentos se encontrem nas condições preceituadas neste artigo, fará expedir os competentes mandados de intimação ao senhorio para demolir o prédio e aos inquilinos para o despejarem.

§ 1.º À vistoria de que trata êste artigo assistirá sempre o director das obras públicas, ou quem suas vezes fizer, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, que assinará o auto, em cujo texto se indicarão os cargos que desempenha cada um dos peritos que fizerem a vistoria e a repartição onde exercem êsses cargos.

§ 2.º Podem interpor o recurso de que trata o § 2.º do artigo 48.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, com efeito suspensivo, tanto o senhorio como os inquilinos interessados, e êsse recurso será constituído por meio de requerimento que será entregue na polícia administrativa, até vinte e quatro horas antes de expirar o prazo dos mandados de intimação, e pela mesma polícia será enviado ao seu destino, depois de se lhe juntarem cópias autênticas de todos os papéis respeitantes ao caso.

§ 3.º No caso em que pela decisão do recurso se resolva que o prédio não seja demolido e que simplesmente sejam feitas as necessárias obras, a polícia administrativa intimará o senhorio para fazer essas obras, e se as não fizer no prazo que lhe fôr marcado na intimação, poderão fazê-las os inquilinos, nos termos do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, sendo substituída pela intimação a que se refere êste parágrafo, feita pela polícia administrativa ao senhorio, a citação de que trata o precitado artigo 17.º

§ 4.º Quando não fôr possível descobrir o paradeiro dos senhorios dos prédios, quando os mesmos prédios estiverem abandonados, ou quando por quaisquer motivos não haja pessoa que reconheça como seus os prédios a que se refere êste artigo, ou ainda quando êsses senhorios se encontrem no estrangeiro, mesmo que se saiba onde se encontram, a polícia administrativa o comunicará à Câmara Municipal, para providenciar como entender, não sendo em caso algum obrigado o despejo, se o prédio puder ser conservado depois da execução de determinadas obras, uma vez que os inquilinos se prontifiquem a fazê-las no prazo que lhes fôr indicado.

Art. 26.º Será feito pela polícia administrativa o despejo sumário das casas a que se refere o n.º 10.º do artigo 42.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

§ 1.º No auto de vistoria de que trata o n.º 23.º do artigo 21.º dêste regulamento, se consignará se o prédio tem de ser considerado inabitável por não haver obras que o tornem habitável, ou se, pelo contrário, pode ser habitado depois de feitas as obras que o mesmo auto indicará.

§ 2.º Se a habitabilidade do prédio depender da execução das obras que o auto de vistoria indicar, fará a polícia administrativa intimar o senhorio para fazer executar essas obras, e se o senhorio as não fizer no prazo que a intimação designar podem fazê-las os inquilinos, nos termos do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, sendo substituída pela intimação de que trata êste artigo, feita ao senhorio pela polícia administrativa, a citação a que se refere o precitado artigo 17.º

§ 3.º Recebido que seja na polícia administrativa o ofício da Delegação de Saúde e o auto de vistoria de que tratam os parágrafos precedentes, fará à mesma polícia expedir os competentes mandados de intimação.

§ 4.º Com efeito suspensivo, podem interpor o recurso de que trata o n.º 10.º do artigo 42.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, tanto o senhorio como os inquilinos interessados, e êsse recurso será constituído por meio de requerimento, que será entregue na polícia administrativa até vinte e quatro horas antes de expirar o prazo dos mandados de intimação, e pela mesma polícia

será enviado ao seu destino, depois de se lhe juntarem cópias autênticas de todos os papéis respeitantes ao caso.

§ 5.º No caso em que pela decisão de recurso se resolva que o prédio não seja desabitado e que simplesmente sejam feitas as necessárias obras, a polícia administrativa intimará o senhorio para as fazer, e se as não fizer no prazo que lhe fôr marcado na intimação poderão fazê-las os inquilinos, nos termos do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, sendo substituída pela intimação a que se refere êste parágrafo, feita pela polícia administrativa, a citação de que trata o precitado artigo 17.º

§ 6.º Quando não fôr possível descobrir o paradeiro dos senhorios dos prédios, quando os mesmos prédios estiverem abandonados ou quando por quaisquer motivos não haja pessoa que reconheça como seus os prédios a que se refere êste artigo ou ainda quando êsses senhorios se encontrem no estrangeiro, mesmo que se saiba onde se encontram, a polícia administrativa comunicará o facto à Delegação de Saúde respectiva, que providenciará como entender, não sendo em caso algum obrigado o despejo se o prédio se tornar habitável com a execução de determinadas obras, sempre que os inquilinos se prontifiquem a fazê-las no prazo que lhes fôr indicado.

CAPÍTULO IV

Atribuições dos funcionários da polícia administrativa

Art. 27.º O director tem a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços a cargo da repartição e compete-lhe:

1.º Presidir a todas as vistorias às casas de espectáculos públicos e bem assim a todas as demais diligências que pela repartição tenham de ser executadas, por dever do cargo ou por ordem do Govêrno, nomeando para êste efeito os respectivos peritos;

2.º Presidir a todas as diligências respeitantes às trasladações de cadáveres, de que trata o n.º 4.º do artigo 42.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1622;

3.º Propor a nomeação dos adjuntos;

4.º Nomear o secretário, o sub-secretário, o chefe, o sub-chefe e os agentes;

5.º Conceder, até trinta dias em cada ano, licença ao pessoal da secção;

6.º Remeter aos tribunais competentes os autos de transgressão que tenham de ter êsse destino nos termos legais;

7.º Fazer apresentar nos competentes estabelecimentos, nos termos dêste regulamento e das demais disposições legais aplicáveis, os menores que careçam de auxílio ou que estejam abandonados, desamparados ou em perigo moral;

8.º Fazer apresentar nos manicómios os indivíduos cujo estado de loucura fôr confirmado pelo competente exame médico;

9.º Fazer apresentar na assistência pública oficial os menores e quaisquer outros indigentes inaptos para o trabalho e que careçam de socorros;

10.º Remeter aos tribunais competentes os indivíduos presos que devam ter êsse destino;

11.º Aplicar as penas disciplinares ao pessoal da secção, de harmonia com as disposições dos respectivos regulamentos;

12.º Submeter ao conselho disciplinar os processos relativos a faltas cuja penalidade exceda os limites da sua competência;

13.º Conceder aos seus subordinados as recompensas autorizadas pelas leis e regulamentos, e propor aquelas cuja concessão dependa de entidade superior;

14.º Dar conhecimento ao comissário geral de polícia de segurança pública de todos os casos de que tenha conhecimento e cujas providências sejam da competência daquela autoridade;

15.º Dar conhecimento ao director da polícia de investigação criminal de todos os crimes de que tiver conhecimento;

16.º Corresponder-se directamente pelo correio, pelo telégrafo e pelo telefone, com todas as autoridades do país;

17.º Nomear os capatazes nos casos a que se refere o artigo 11.º e seu § único do regulamento de 19 de Novembro de 1914, e demiti-los, suspendê-los, substituí-los ou transferi-los quando o julgar conveniente;

18.º Dirigir todos os serviços respeitantes à repartição sanitária de meretrizes;

19.º Resolver todos os assuntos que digam respeito aos serviços a cargo da polícia administrativa, dando os precisos despachos e fazendo os necessários relatórios.

Adjuntos

Art. 28.º Aos adjuntos compete exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo director e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

§ único. Aos adjuntos compete tambem a presidência dos espectáculos públicos, cumulativamente com os funcionários superiores da polícia de segurança pública.

Chefe

Art. 29.º Compete ao chefe:

1.º Superintender sôbre todos os serviços da repartição, de harmonia com as instruções e ordens do director, e dirigir e fiscalizar todos os serviços externos;

2.º Distribuir todos os serviços pelo pessoal do serviço externo;

3.º Abrir toda a correspondência oficial da repartição que não tenha a nota de confidencial, apresentando-a a despacho e minutar os mandados de intimação, os ofícios de resposta e os demais documentos, quando o julgar necessário;

4.º Informar todas as pretensões dos demais funcionários do serviço da repartição, com excepção das dos adjuntos;

5.º Registar ou fazer registar em livro especial as licenças concedidas aos funcionários do serviço da repartição e os castigos que lhes forem impostos;

6.º Instruir o pessoal do serviço externo sôbre a execução dos diversos serviços, minutando-lhes os competentes autos de transgressão quando o julgar conveniente, corrigindo-lhes as informações e encaminhando-os em tudo, de forma que bem cumpram os deveres do seu cargo;

7.º Verificar se os mandados de intimação e todos os demais documentos vindos da secretaria se encontram nas devidas condições, devolvendo-os à procedência quando se lhe oferecerem reparos;

8.º Assinar a correspondência e todos os demais documentos da repartição na ausência do director e dos adjuntos;

9.º Redigir e assinar a ordem de serviço da repartição.

Sub-chefe

Art. 30.º O sub-chefe auxilia o chefe no cumprimento dos seus deveres e substitui-o na sua ausência ou impedimentos.

Secretário

Art. 31.º Ao secretário compete:

1.º Entrar na secretaria todos os dias à hora regulamentar, não saindo antes da hora marcada para a saída, e, porque os serviços de polícia têm carácter de permanente, deve apresentar-se ao serviço sempre que lhe

fôr ordenado, conservando-se na secretaria até que receba ordem para se retirar;

2.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo da repartição, fazendo entrega aos superiores, sem perda de tempo, de todo e qualquer papel que lhe fôr exigido;

3.º Certificar e autenticar os documentos oficiais da repartição;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para a resolução de quem deva resolver;

5.º Distribuir o serviço pelos funcionários em serviço na secretaria e dar conhecimento dos faltas cometidas;

6.º Lavrar todos os autos e termos que forem necessários, não sendo lícito delegar em qualquer pessoa êste encargo, qualquer que seja o fim a que se destine o auto ou têrmo;

7.º Apresentar à assinatura e a despacho os papéis que de assinatura ou despacho careçam;

8.º Fazer a conta, que rubricará, dos emolumentos a cobrar na polícia administrativa;

9.º Minutar todos os ofícios, mandados de intimação, relações e demais documentos que tenham de ser feitos pelos funcionários sob as suas ordens, quando essas minutas não forem feitas pelos superiores;

10.º Fiscalizar todos os serviços executados pelos demais funcionários ao serviço da secretaria, e instruí-los de forma que a todo o tempo se possam substituir mùtuamente, de maneira que não se faça sentir a falta de qualquer dêles, que por qualquer motivo deixe o serviço a seu cargo.

§ único. O secretário é o principal responsável pelo arquivo e por todos os serviços a cargo da secretaria.

Sub-secretário

Art. 32.º O sub-secretário auxilia o secretário e substitui-o na sua ausência ou impedimentos.

Art. 33.º Os diversos serviços a executar fora da repartição, gratuitos ou remunerados, são feitos pelo secretário ou pelo sub-secretário.

Agentes e demais praças

Art. 34.º Aos agentes e demais funcionários compete:

1.º Examinar se as casas de empréstimos sôbre penhôres e as estabelecidas por sociedades anónimas, ou que destas sejam sucursais, têm as necessárias licenças;

2.º Dar parte de qualquer abuso praticado com armas proïbidas, pelas pessoas que tenham licença para as usar;

3.º Reprimir a mendicidade;

4.º Impedir que as meretrizes façam escândalo público ou má vizinhança;

5.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas;

6.º Dar parte diária de todas as ocorrências de que tiverem conhecimento, indicando as providências que houverem adoptado;

7.º Fiscalizar a residência dos estrangeiros, verificando se foi legalizada conforme as disposições aplicáveis;

8.º Autenticar as transgressões de posturas e regulamentos municipais e de todas as contravenções dos regulamentos gerais e de polícia, por meio de autos, que terão fé em juízo, emquanto se não apresentar prova em contrário;

9.º Fazer acompanhar ao pôsto mais próximo as crianças abandonadas ou perdidas, a fim de lhes ser dado o devido destino;

10.º Prestar logo os primeiros socorros aos feridos, doentes e alienados que encontrem e em todos os desastres de que tiverem notícia;

11.º Fiscalizar se estão autorizados os estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, e autuar e dar parte dos que estiverem funcionando sem licença;

12.º Prender os culpados nos casos que as leis, decretos, regulamentos e posturas o determinem, observando as formalidades prescritas nas mesmas leis, decretos, regulamentos e posturas, e quando a prisão se não possa tornar efectiva dar participação do facto;

13.º Executar, de harmonia com as instruções recebidas, todas as diligências constantes dos artigos 21.º a 26.º dêste regulamento.

CAPÍTULO V

Serviços

Art. 35.º Os serviços da polícia administrativa dividem-se em ordinários, extraordinários e especiais.

a) São ordinários todos os serviços que competem à polícia administrativa, nos termos das leis e dêste regulamento, quando êsses serviços não são executados fora da localidade da sede da repartição respectiva;

b) São extraordinários os serviços executados fora da localidade, e incluem os serviços remunerados de interêsse geral ou particular;

c) Os serviços especiais dependem das circunstâncias que ocorrerem.

Art. 36.º Dos serviços ordinários faz parte o piquete da secretaria e do serviço externo, o qual consiste:

a) O piquete da secretaria conserva-se na mesma desde as onze às vinte e duas horas. Desde as onze às dezassete, recebe as participações vindas, relacionadas em livro especial das outras secções de polícia, dando-lhes o conveniente destino, e das dezassete às vinte e duas horas dá execução às diligências da competência da polícia administrativa, quando para a execução das mesmas não fôr necessário sair do edifício onde funcionar a repartição;

b) O piquete do serviço externo, que se conservará na casa destinada ao mesmo serviço até as vinte e duas horas, executa todas as diligências inadiáveis, quando seja necessário sair do edifício onde funcionar a repartição.

§ 1.º O piquete da secretaria e do serviço externo será constituído pelas praças que o director ordenar.

§ 2.º O serviço da polícia administrativa acabará às vinte e duas horas, mas em circunstâncias anormais será permanente.

Art. 37.º Os serviços extraordinários são as diligências, destacamentos e serviços remunerados nas seguintes condições:

1.º Considera-se diligência todo o serviço fora dos concelhos onde a polícia administrativa tiver jurisdição;

2.º Destacamento é o serviço feito nas condições do número antecedente, mas cuja duração exceda a quinze dias;

3.º São serviços remunerados todos os serviços de interêsse particular, requisitados por particulares, e outros de interêsse geral determinados extraordinàriamente.

Art. 38.º Serviços especiais são quaisquer outros não mencionados nos dois artigos antecedentes, de que os funcionários podem ser encarregados, dentro das atribuïções e deveres que neste regulamento lhes são consignados.

§ único. Para estes serviços serão os funcionários escolhidos, segundo a sua inteligência e aptidão, pelos seus superiores, os quais, quando assim o entenderem, poderão propor que sejam remunerados, nos termos do regulamento disciplinar da polícia administrativa, com uma gratificação pecuniária, ou qualquer outra recompensa cuja concessão exceda os limites da sua competência. As gratificações serão abonadas pelo têrço do produto das multas por transgressões de posturas e regulamentos, cobradas no mês a que respeitarem os serviços.

CAPÍTULO VI

Entradas do pessoal para as repartições

Art. 39.º O serviço da polícia administrativa é permanente como todos os serviços policiais, sendo todos os funcionários da mesma polícia obrigados a executá-lo sempre que lhes fôr exigido, excepto quando estejam doentes ou no gôzo de licença, a qual, quando não seja por doença, lhes poderá ser retirada, se as circunstâncias o exigirem. Por isso os funcionários têm o tempo todo obrigado ao serviço policial, podendo, portanto, ser chamados a toda a hora, mesmo fora do serviço ordinário, devendo estar prontos para comparecer logo que sejam chamados.

Art. 40.º Em circunstâncias normais as repartições de polícia devem abrir às onze horas e fechar às vinte e duas, estando nas mesmas todo o pessoal das onze às dezassete e conservando-se os piquetes das onze às vinte e duas.

§ único. Do disposto neste artigo exceptuam-se apenas os funcionários do serviço externo que antes dessa hora tenham começado já os serviços de que sejam encarregados e que, devido aos mesmos serviços, não possam comparecer à hora regulamentar.

Art. 41.º Na secretaria haverá um livro de ponto conforme o modêlo anexo a êste regulamento.

§ 1.º Cada um dos funcionários da secretaria, seguindo se primeiramente a ordem de categorias e depois a de antiguidades, terá o seu nome escrito numa das fôlhas do livro de ponto; e no lugar destinado a cada dia escreverá o funcionário a sua rubrica, de manhã até as onze horas e quinze minutos, e de tarde depois das dezassete horas.

§ 2.º Logo que sejam onze horas e quinze minutos, nos dias úteis, e doze e trinta minutos nos domingos e dias feriados, o contínuo do director irá buscar o livro de ponto à secretaria, entregando-o imediatamente ao chefe, o qual verificará as rubricas que faltam, e indicará na casa destinada às mesmas, a tinta vermelha, se o funcionário que não rubricou está na situação de doente, de licença, em diligência, dispensado, se não compareceu à hora por motivo de outro serviço, ou simplesmente se faltou, fazendo entregar depois o livro assim informado ao director; e o mesmo contínuo, às dezassete horas menos quinze minutos, entregará o referido livro na secretaria para as rubricas respeitantes à saída da Repartição, excepto nos domingos e dias feriados em que são dispensadas estas rubricas.

§ 3.º Comete infracção de disciplina punida nos termos do respectivo regulamento o funcionário que, em vez de tomar o seu lugar sair da repartição depois, de rubricar o livro de ponto, e o mesmo sucederá a quem o rubricar em dia que não seja aquele a que a rubrica diga respeito.

Art. 42.º Nos domingos e dias feriados, em circunstâncias normais, pode o director alterar como entender as horas de entrada e de saída das repartições, e até mesmo dispensar qualquer funcionário de comparecer nas mesmas, uma vez que essa dispensa seja sòmente para um dia por cada vez que fôr concedida.

CAPÍTULO VII

Junta de Saúde

Art. 43.º Todos os funcionários da polícia administrativa que pretenderem ser submetidos à Junta de Saúde do corpo de polícia cívica farão o seu pedido por escrito.

Art. 44.º A Junta de Saúde tem por fim:

1.º Inspeccionar os funcionários doentes que pretendam licenças para convalescer;

2.º Inspeccionar os funcionários que devem ser julgados incapazes do serviço para passarem à classe de aposentados;

3.º Inspeccionar os candidatos a agentes de polícia administrativa.

§ único. No caso a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, a Junta de Saúde arbitrará o número de dias de licença de que os funcionários careçam, que não poderá exceder a noventa dias.

Art. 45.º O director pode mandar reünir a Junta de Saúde quando assim o entender, e neste caso presidirá à mesma um dos funcionários da Repartição de Polícia Administrativa para isso nomeado, e será secretário o da Repartição.

Art. 46.º Os funcionários julgados incapazes de todo o serviço serão reformados segundo o direito que lhes assistir e serão despedidos com baixa pela Junta aqueles que não tenham direito à aposentação, nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 47.º Os funcionários da polícia administrativa, logo que sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta de Saúde, serão considerados como aposentados, com todas as regalias que as disposições legais concedam a estes e ficam completamente desligados de todas as disposições dos regulamentos policiais, exceptuando apenas aquelas que às reformas e respectivas pensões digam respeito.

Art. 48.º Se não puderem ser aposentados todos os funcionários julgados incapazes de todo o serviço pela Junta de Saúde, e bem assim todos os demais funcionários nas mesmas condições das outras repartições de polícia, por falta de recursos do respectivo cofre, terão preferência os da polícia administrativa, por ser um quadro deminuto, onde as faltas dos funcionários se tornam mais sensíveis, e nos próprios funcionários da polícia administrativa terão preferência aqueles cuja classe tiver menor número de funcionários.

Art. 49.º Quando qualquer funcionário da polícia administrativa receber em serviço ferimento ou lesão, será presente à Junta de Saúde, a seu pedido ou por ordem superior, em seguida ao acto que determinou o ferimento ou lesão, a fim de a mesma Junta estabelecer as conseqüências prováveis do incidente.

§ 1.º Do resultado da inspecção de que trata êste artigo lavrar-se há auto, que será junto ao processo do respectivo funcionário.

§ 2.º Se na inspecção houver dúvidas ou se o funcionário se não conformar com o resultado da mesma, será convocada outra Junta, que será composta por dois subdelegados de saúde, um funcionário da polícia administrativa, que presidirá, e o secretário da mesma polícia.

§ 3.º O director fará convocar, sempre que o julgar conveniente, a Junta de Saúde de que trata o parágrafo antecedente, e essa Junta terá competência para exercer todos os actos inerentes à Junta de Saúde do corpo de polícia cívica e até para confirmar ou invalidar as deliberações desta, na parte que diz respeito aos funcionários da polícia administrativa.

CAPÍTULO VIII

Partes de doente

Art. 50.º Todo o funcionário da polícia administrativa (com excepção apenas dos adjuntos) que por motivo de doença não possa comparecer ao serviço, fará entrega ao chefe, no dia da falta, até as 11 horas e 15 minutos, uma nota escrita esclarecendo o motivo por que faltou, indicando o seu número, nome, morada, se pode ou não comparecer à inspecção médica e se tem ou não montepio, e, no caso afirmativo, a respectiva denominação.

Art. 51.º Recebida a nota de que trata o artigo antecedente, o chefe preencherá ou fará preencher uma parte

de doente, conforme o modêlo em vigor, que assinará e fará entregar ao funcionário encarregado de apresentar as partes de doente ao facultativo de serviço.

Art. 52.º O facultativo de serviço inspeccionará o funcionário e na respectiva parte de doente mencionará a situação em que deve ficar, e se não confirmar a doença será a parte de doente, depois de devidamente preenchida, devolvida ao director da polícia administrativa, para os efeitos disciplinares.

Art. 53.º Os funcionários da polícia administrativa, quando doentes, serão tratados nos hospitais pertencentes a estabelecimentos do Govêrno, onde serão recebidos mediante a apresentação de uma guia.

Art. 54.º Feita a inspecção, o médico indicará se o funcionário deve entrar no hospital ou se poderá ser tratado por algum montepio no seu próprio domicílio, e, no caso de doença ligeira, poderá conceder até quatro dias de convalescença.

Art. 55.º Nos casos em que a demora possa causar risco para a vida ou saúde dos funcionários, entrarão estes imediatamente no hospital, sem observância das formalidades prescritas nos artigos antecedentes, sendo acompanhados de uma guia provisória passada pelo piquete da secretaria, quando o caso se der das 17 às 22 horas.

Art. 56.º Poderá permitir-se aos funcionários associados em algum montepio que se tratem em suas casas, sob a fiscalização do médico do corpo de polícia.

Art. 57.º Os funcionários que alegarem doença que o médico julgar simulada serão punidos disciplinarmente.

CAPÍTULO IX

Licenças

Art. 58.º A concessão de licença ao director é da competência do governador civil e aos demais funcionários é da competência do director, até trinta dias em cada ano, e do Ministro do Interior por maior número de dias, mas neste caso perderão os funcionários todos os vencimentos, observando-se em qualquer dos casos o disposto no artigo 370.º do Código Administrativo de 1896.

Art. 59.º Além da licença a que se refere o artigo precedente, os funcionários da polícia administrativa têm direito às licenças que lhes forem arbitradas pela Junta de Saúde, mas neste caso, e sempre que a licença da Junta de Saúde não seja concedida como convalescença de doença grave, e cujo número de dias seja igual ou superior a trinta dias em cada ano, as licenças referidas no artigo 58.º dêste regulamento serão todas com perda de vencimentos.

Art. 60.º Se o funcionário já tiver gozado a licença de que trata o artigo 58.º quando lhe fôr arbitrada a licença da Junta de Saúde, será feita a necessária comunicação ao conselho administrativo, a fim de se fazer o competente desconto, nos termos do artigo antecedente.

Art. 61.º As licenças a que se refere o artigo 58.º só serão concedidas quando não haja inconveniente para o serviço.

Art. 62.º No caso de não poderem ser concedidas todas as licenças solicitadas, terão preferência os pedidos dos funcionários que menos licenças tenham gozado nos últimos três anos, quer da Junta de Saúde, quer da Repartição.

Art. 63.º Todas as licenças serão solicitadas por escrito, e os pedidos informados pelo chefe, quando se trate de funcionários de serviço externo; e pelo chefe e pelo secretário quando se trate de funcionários do serviço da secretaria.

§ único. Os pedidos de licença dos adjuntos, do chefe de o secretário serão por êles entregues directamente ao director.

Art. 64.º O funcionário que pretender sair de Lisboa no gôzo de licença entregará ao chefe todos os artigos da Fazenda Pública que lhe estiverem distribuídos, e ao mesmo chefe entregará uma nota escrita indicando a localidade onde vai gozar a licença.

Art. 65.º A todos os funcionários a quem forem concedidas licenças da Junta de Saúde, como convalescença de doença grave, e aos demais que, tendo mais de quinze anos de serviço, apenas duas vezes tenham gozado estas licenças, serão concedidas guias de transporte em caminho de ferro, ida e volta, para as estações que sirvam as localidades onde a licença tiver de ser gozada, para a classe correspondente à sua graduação, pertencendo aos agentes guias de 2.ª classe.

Art. 66.º A todo o funcionário da polícia administrativa que, encontrando-se fora da localidade onde a Repartição tiver a sua sede, no gôzo de licença, não recolha à Repartição no dia em que o deva fazer, a pretexto de se encontrar doente, serão descontados os vencimentos totais de tantos dias quantos forem aqueles que se demorar em se apresentar na Repartição.

§ 1.º Na hipótese a que se refere êste artigo, o funcionário será embolsado da quantia que lhe fôr descontada se provar com documentos autênticos que foi tratado de doença grave em sua casa, ou que esteve em tratamento em qualquer hospital ou casa de saúde, e se não fizer tal justificação, além da perda dos vencimentos, nos termos dêste artigo, será o funcionário considerado incurso na infracção de disciplina.

§ 2.º Se a importância dos descontos não fôr recebida pelo funcionário a quem se descontou, constituirá receita do fundo de pensões do corpo de polícia cívica.

CAPÍTULO X

Das substituições

Art. 67.º Todos os funcionários da polícia administrativa que desempenhem as funções de um grau superior para o qual tenham a respectiva nomeação, consideram-se por êste facto investidos de autoridade inerente àquele grau; desempenham os mesmos deveres, e têm a mesma responsabilidade, e se a substituïção fôr por impedimento deve em regra o substituto inspirar-se nas ordens e modos de proceder do substituído.

Art. 68.º O director será substituído pelos adjuntos, os adjuntos serão substituídos pelo chefe, êste pelo sub-chefe, o secretário pelo sub-secretário e o sub-chefe e o sub-secretário serão substituídos pelos agentes para isso nomeados.

Art. 69.º Serão sempre publicadas na ordem de serviço da Repartição as substituïções, e quando tal publicação não houver entende-se que todos os funcionários estão ao serviço, e, pelo que diz respeito ao director, sempre que êste não estiver presente, serão resolvidos os casos que ocorrerem por qualquer dos adjuntos ou pelo chefe, na falta dêstes, que primeiro tiver notícia dos mesmos.

CAPÍTULO XI

Apresentações

Art. 70.º Todo o funcionário de polícia administrativa, quer entre de novo para o serviço, quer regresse ao mesmo depois de um serviço de mais de 24 horas, quer recolha do hospital, de licença ou suspensão, quer, finalmente, seja promovido, deve apresentar-se:

1.º Os adjuntos, o chefe e o secretário, ao director;

2.º O sub-chefe, ao director e ao chefe;

3.º O sub-secretário, ao director, ao chefe e ao secretário;

4.º Os agentes, cabos e guardas, em serviço nas secretarias, ao chefe, ao sub-chefe e ao secretário;

5.º Os agentes, cabos e guardas não compreendidos no número antecedente, ao chefe e ao sub-chefe.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 71.º Quando as transgressões não forem presenciadas directamente pelos funcionários da polícia, mas que delas tenham conhecimento por denúncia, ou por qualquer outro meio, e visto que se não pode executar o que se preceitua no artigo 4.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, limitar-se hão estes funcionários a levantar autos de queixa ou de denúncia da transgressão, com duas testemunhas, pelo menos, da transgressão, ou simplesmente da queixa ou denúncia, e êsses autos serão enviados ao competente tribunal para ali se formar o corpo de delito e se impor a respectiva multa ao transgressor.

Art. 72.º Se durante a formação de qualquer processo, ou por investigação a que se proceder, se descobrir que foi cometida alguma transgressão, mas se essa transgressão não fôr presenciada directamente por algum funcionário de polícia, serão enviados ao tribunal competente, para ser ali imposta a multa, os autos, participações ou informações respeitantes ao assunto, e êsses autos, participações ou informações farão fé em juízo e valerão por corpo de delito até prova em contrário.

Art. 73.º Os autos respeitantes a transgressões em que se imponham as respectivas multas serão sempre levantados pelo funcionário que presenciar a transgressão, qualquer que seja a sua categoria, e no mesmo dia em que a transgressão ocorrer, sendo também avisado o transgressor nesse mesmo dia para pagar a multa, nos casos em que êsse aviso deva ser feito, excepto se fôr necessário proceder a averiguações para descobrir o paradeiro do transgressor, porque, nesta hipótese, pode o auto ser levantado e o aviso entregue a todo o tempo que as investigações se possam concluir, mas neste caso consignar-se há no auto a data da transgressão e aquela em que o auto fôr levantado.

Art. 74.º Serão sempre enviados ao tribunal os autos respeitantes a transgressões cujas multas não sejam de quantia fixa ou quando as transgressões sejam punidas com pena de prisão ou com prisão e multa, e ainda quando os autos acusem reincidência, a não ser, neste caso, que aos autos se encontre junta cópia de sentença judicial comprovativa de ter sido cumprido o disposto no artigo 36.º do Código Penal.

Art. 75.º Todos os funcionários da polícia administrativa ficam dispensados de todos os seus deveres militares emquanto à polícia administrativa pertencerem.

Art. 76.º Todos os funcionários da polícia administrativa são isentos do serviço de jurados.

Art. 77.º Ao entrar de serviço o director prestará compromisso de honra nas mãos do director geral de segurança pública, e os adjuntos nas mãos do director.

Art. 78.º Na secretaria haverá os livros necessários para a boa escrituração dos serviços a cargo da secção.

Art. 79.º É proïbido a todos os funcionários da polícia administrativa:

1.º Terem entendimentos ou ligações, sejam de que naturesa forem, directos ou indirectos, por si ou por interposta pessoa, com casas de tolerância ou com pessoas que dêsse mester vivam, a não ser única e exclusivamente os que digam respeito à acção fiscalizadora que à polícia administrativa compete, em semelhante ramo de serviço, dentro da estrita observância das disposições legais aplicáveis;

2.º Intrometer-se nas conversações particulares, quando elas não perturbem o sossêgo público;

3.º Entrar nas casas particulares sem autorização dos seus donos, excepto havendo gritos de socorro ou dando-se alguns dos casos previstos no artigo 86.º dêste regulamento;

4.º Entrar nas tabernas, botequins ou casas de prostituïção, a não ser para objecto de serviço público;

5.º Receber gratificações dos particuleres pelos serviços da sua competência, a não ser com autorização e por intermédio do director;

6.º Exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de comércio, cuja fiscalização directa seja da competência da polícia administrativa, nos termos do disposto no artigo 21.º dêste regulamento;

7.º Fazer uso das armas, a não ser em defesa própria ou em casos extremos, quando a conservação da ordem assim o exija ou os seus superiores lho determinarem para bem da manutenção dela;

8.º Fazer pùblicamente apreciação do procedimento dos seus superiores;

9.º Influir por qualquer forma, directa ou indirectamente, nas questões agitadas pelos partidos políticos, a não ser pelo simples exercício dos seus direitos eleitorais;

10.º Fazer manifestações ou requerimentos colectivos;

11.º Constituir-se procurador ou solicitador de negócios que tenham de ser tratados na polícia administrativa;

Art. 80.º Será prèviamente feita ao director da polícia administrativa a requisição dos funcionários que lhe estão subordinados, e que hajam de ser intimados ou citados para algum acto de serviço público; e o comparecimento do director será directamente requisitado a êste mesmo funcionário.

Art. 81.º Não é permitido aos funcionários da polícia administrativa, quando façam serviço em espectáculos públicos, bailes, teatros, cafés, concertos, etc., assentar-se às mesas ou tomar cousa alguma das que ali se vendem, nem solicitar bilhetes e entradas de favor, ou promover a venda dêles e a entrada de qualquer pessoa nas casas de espectáculos.

Art. 82.º Quando tenham de intervir, para fazer observar as leis e regulamentos, devem sempre proceder com toda a prudência e moderação, usando contudo da máxima firmeza e energia, quando aqueles meios sejam insuficientes para se fazerem respeitar e obedecer.

Art. 83.º Aos funcionários da polícia administrativa não é permitido prender senão em flagrante delito ou em virtude de ordem do director, ou de mandado legal da autoridade judicial, ou finalmente por crimes em que a lei não exija prévia formação de culpa.

§ único. Não é permitido soltar presos, salvo nos casos de detenção para averiguações, o que, contudo, só ao director compete.

Art. 84.º Flagrante delito é aquele que se está cometendo ou se acabou de cometer sem intervalo algum. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o delinqüente, acabando de perpetrar o crime, foge do lugar dêle, e é logo contínua e sucessivamente seguido pela justiça, ou por qualquer do povo (artigo 1020.º da Novíssima Reforma Judiciária).

Art. 85.º Os casos em que se não exije a prévia formação de culpa são os mencionados no n.º 16.º do artigo 3.º da Constituïção Política da República Portuguesa, isto é, alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionais e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo pôsto; e a lei n.º 453, de 21 de Setembro de 1915, manda que sejam considerados como crimes de alta traição os seguintes: crimes contra a segurança exterior do Estado; os que ofendam os interêsses do Estado em relação às nações estrangeiras, os definidos nos artigos 163.º a 168.º do Código Penal, modificados pelo artigo 1.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910; os de rebelião, previstos e punidos pela lei

de 30 de Abril de 1912; os definidos nos artigos 52.º a 68.º, 98.º a 101.º, 108.º, 109.º, 110.º e § 1.º, e 114.º e § 1.º do Código de Justiça Militar e correspondentes do Código de Justiça da Armada.

Art. 86.º A casa do cidadão é inviolável. De noite não podem os funcionários da polícia administrativa entrar nela senão por consentimento dêle, ou em caso de reclamação feita de dentro, ou para a defender de incêndio ou inundação; e de dia só podem entrar guardando as formalidades prescritas nos artigos 1009.º e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária.

§ único. Exceptuam-se as tabernas, cafés, hospedarias e mais casas onde haja reüniões públicas, e ainda os casos previstos na lei de 14 de Fevereiro de 1907.

Art. 87.º Nos crimes que deixarem vestígios permanentes, os funcionários da polícia administrativa terão todo o cuidado em que êles se não apaguem, dando imediatamente conta às autoridades competentes, para procederem logo a auto de corpo de delito nos termos do artigo 902.º e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 88.º Salvo o disposto no decreto de 30 de Junho de 1892, acêrca da captura de militares, as pessoas que forem presas darão entrada nas esquadras ou postos mais próximos, e o captor levantará o respectivo auto, ou formulará a competente participação, fazendo-os entregar aos seus superiores no mais curto espaço de tempo possível.

Art. 89.º Os funcionários que presenciarem qualquer transgressão dos regulamentos ou posturas municipais procederão como lhes é determinado por êste regulamento, levantando o competente auto e, abstendo-se de prender o transgressor, limitar-se hão a preguntar-lhe o nome, morada e todas as circunstâncias necessárias para conhecimento da identidade da pessoa e instrução do competente processo.

§ único. Se o contraventor não depositar a multa e se se recusar a responder ou não fôr conhecido, deverá ser conduzido ao pôsto policial mais próximo, para ali se proceder às competentes averiguações, observando-se em tudo mais o que se preceitua no artigo 69.º e seus parágrafos do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 90.º Quando por qualquer motivo se reünirem no mesmo local vários funcionários da policia administrativa, a direcção do serviço pertencerá ao funcionário mais graduado, ou mais antigo em igualdade de graduação, e se comparecerem cabos e agentes, a direcção dos serviços compete aos agentes, como mais graduados que são.

Art. 91.º Nos casos não especificados neste regulamento, ou nas instruções que lhes forem dadas, os funcionários da policia administrativa procederão da maneira que lhes sugerir a sua inteligência e discrição, procurando adquirir direito ao seu adiantamento e às recompensas que a lei autoriza, pelas provas que derem do seu zêlo, actividade e prontidão ao serviço que lhes fôr incumbido.

Art. 92.º Quando algum funcionário se apresentar de novo para o serviço, ou aquele a quem êste tenha pertencido durante a sua ausência, é o primeiro para nomeação de todo o serviço ou daquele que lhe teria pertencido se estivesse presente.

Art. 93.º As nomeações de serviço novo recaïrão sôbre os funcionários mais modernos de cada uma das classes que tiverem de prestar êsse serviço, e continuará pelos imediatos, até que todos tenham entrado na escala.

Art. 94.º Serão visados na polícia administrativa os cartazes referentes a espectáculos públicos, e por esta polícia se procederá às diligências requeridas nos termos do decreto de 4 de Outubro de 1860 e da portaria de 20 de Abril de 1870, quando pelo inspector dos teatros forem delegadas na mesma polícia.

§ 1.º A não ser os cartazes de que trata este artigo, nenhuns outros terão que ser visados na polícia administrativa.

§ 2.º São espectáculos ou divertimentos públicos todos aqueles para os quais se pagou entrada, seja por que forma fôr, qualquer que seja o lugar onde se realizem, como se preceitua no artigo 2.º do decreto de 14 de Março de 1911, e bem assim os que se realizarem nos clubes ou sociedades de recreio, mesmo que não haja entradas pagas, uma vez que a tais espectáculos e divertimentos não assistam exclusivamente os respectivos associados, suas espôsas e filhos,

Art. 95.º O produto das visitas sanitárias e multas, de que trata o regulamento de 28 de Agosto de 1900, será aplicado ao custeio dos serviços da polícia de toleradas e a todos os demais serviços que com êles ou com as repartições se relacionem, e o saldo constituïrá receita do fundo para reformas do pessoal da polícia cívica. O director será o administrador desta receita, e, mensalmente, dará conta ao governador civil de tudo o que se gastar.

Art. 96.º Do produto de todas as outras multas será tirada a verba necessária para expediente, mobiliário e despesas da repartição, verba esta que será sujeita à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 97.º São aplicáveis ao director e adjuntos da polícia administrativa as disposições do n.º 8.º do artigo 3.º do regulamento aprovado por decreto n.º 5:862, de 7 de Junho de 1919, e aos chefes, secretários, sub-chefes, subsecretários e agentes da mesma polícia é aplicável o que se preceitua no § 3.º do artigo 4.º do mesmo regulamento.

Art. 98.º Os autos levantados e as investigações feitas pela polícia administrativa têm fé em juízo até prova em contrário e valem por corpo de delito.

Art. 99.º O director e adjuntos poderão usar da chancela sempre que, por conveniência de serviço, assim o entenderem.

Art 100.º Quando na Repartição seja necessário ouvir qualquer pessoa, deverá ser intimada nos termos da lei comum.

§ 1.º Em casos urgentes, as intimações poderão ser feitas verbalmente pelos agentes ou praças destacadas. Das que forem feitas em virtude de mandado, os agentes ou praças devem passar a respectiva certidão.

§ 2.º Esta certidão fará fé em juízo, ainda que o intimado não a assine. Na intimação devem indicar-se duas testemunhas. Quando, porém, estas se não encontrem, essa declaração se fará na própria certidão, que assim terá fé em juízo.

Art. 101.º Quando a pessoa que fôr intimada, nos termos do artigo antecedente, não comparecer, o director ou adjuntos ordenarão se passe mandado para ser conduzida à sua presença, e o agente ou praça encarregado dessa diligência a efectuará, podendo empregar a fôrça se fôr preciso.

§ único. Neste caso, o director ou adjuntos ouvirão os apresentados no prazo de doze horas, salva a responsabilidade criminal em que possam ter incorrido, conforme as circunstâncias.

Art. 102.º Os emolumentos relativos á trasladações e vistorias continuam a ser recebidos por quem êsses serviços fizer.

Art. 103.º As multas pagas por transgressão de posturas e regulamentos municipais, impostas por diligências de guardas e agentes da polícia cívica, continuarão a ser arrecadadas, salvo o que em contrário se acha estabelecido neste regulamento, metade nos cofres dos respectivos municípios e outra metade no cofre de pensões da polícia, sendo esta consignada ao custeio das refor-

mas, pensões e gratificações do pessoal. As multas provenientes de transgressões de outros regulamentos terão o destino e aplicação que neles estiverem determinados.

§ único. A arrecadação de multas e coimas em Lisboa e Pôrto far-se há por meio de guias passadas pela polícia administrativa.

Art. 104.º De todas as intimações que tenham de ser feitas pela polícia administrativa, para cumprimento do disposto nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º dêste regulamento, e seus números e parágrafos, se entregará aos intimados duplicado dos mandados respectivos, e nos mandados de que trata o artigo 25.º serão indicados sempre os nomes dos peritos que procederam à vistoria e os cargos oficiais que êsses peritos desempenham.

Art. 105.º Para execução dos serviços que pelas disposições legais incumbem à polícia administrativa têm os respectivos funcionários competência para fazerem as intimações e citações que forem necessárias, mas em caso algum pode ser intimada ou citada qualquer pessoa para comparecer, seja em que ponto fôr, fora dos limites da cidade em que tenha a sua sede a repartição que tiver de intimar, fazendo-se nesta hipótese um simples aviso.

Art. 106.º Nos processos que tiverem de se organizar na polícia administrativa não serão aceitas testemunhas que não residam na área da cidade onde tiver a sua sede a Repartição respectiva, a não ser que os interessados as apresentem para serem inquiridas no dia e hora que a repartição indicar.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos em que, para bem do serviço público, o director julgue necessário que seja ouvida qualquer pessoa que resida fora das cidades onde tiver a sua sede a Repartição respectiva, porque nesta hipótese serão essas pessoas inquiridas, a pedido do director, pelas competentes autoridades administrativas.

Art. 107.º Quando fôr necessário inutilizar parte dos papéis que se encontrem no arquivo, por falta de lugar para a arrumação de outros, o secretário relacionará, em globo, os papéis que devam ser inutilizados, submetendo essa relação ao despacho do director, o qual, apreciado o caso, ordenará a inutilização de todos, ou simplesmente de parte, conforme o seu parecer, dos papéis indicados na relação.

§ 1.º De harmonia com o despacho do director, serão os papéis queimados ou vendidos, aplicando-se, neste

Ano de 19...

POLÍCIA ADMI

Livro de

N.º

Nome do fun

Me

Dias do mês	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho	
	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde
1												
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923.— O Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

caso, o produto obtido na compra de mobiliário para a Repartição ou no consêrto do existente que de consêrto careça, lavrando-se de tudo o competente auto com as formalidades legais, do qual fará parte integrante a relação de que trata êste artigo.

§ 2.º Não se fará em caso algum a inutilização de documentos que possìvelmente possam vir a ser necessários, competindo ao secretário, sob sua exclusiva responsabilidade, relacionar sòmente aqueles que sejam inúteis.

Art. 108.º Sempre que no local de transgressão não seja possível obter os precisos elementos para levantar os autos respeitantes às transgressões previstas no capítulo IV do regulamento de 12 de Março de 1903 e nos decretos n.os 8:154, de 22 de Maio de 1922, e 8:307, de 5 de Agosto do mesmo ano, e quando tais transgressões forem praticadas pelos empregados ou agentes dos proprietários, concessionários ou exploradores das emprêsas de que trata o artigo 63.º do precitado regulamento, serão êsses elementos requisitados oficialmente às referidas emprêsas, à vista duma participação circunstanciada do ocorrido, devidamente testemunhada, que será dada pelo funcionário que presenciar a transgressão.

§ 1.º Se as emprêsas não fornecerem os elementos requisitados no prazo de três dias úteis, a contar da data do ofício em que tal requisição fôr feita, será enviada a participação de que trata êste artigo ao tribunal competente, para os efeitos do disposto no artigo 63.º do regulamento de 12 de Março de 1903, com uma cópia ou duplicado do ofício respectivo e com as demais informações que se julguem necessárias para esclarecer o assunto, mas não serão em caso algum aplicáveis as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 4.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, tanto às transgressões de que trata êste artigo como a quaisquer outras, emquanto os autos não forem levantados, como se preceitua no artigo 4.º e seus parágrafos da citada lei n.º 300.

§ 2.º As velocidades primeiramente indicadas no artigo 41.º do regulamento de 12 de Março de 1903 poderão ser fiscalizadas pela polícia administrativa por meio de cronógrafo.

Art. 109.º O director da polícia administrativa organizará e porá em execução a tabela dos serviços remunerados que tiverem de ser executados pelos funcionários da mesma polícia.

NISTRATIVA

ponto

...

cionário ...

ies

Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro	
Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde	Rubrica da manhã	Rubrica da tarde

Modêlo a que se refere o artigo 41.º

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:117

Sob proposta do Ministro das Finanças e ao abrigo da lei n.º 1:420, de 28 de Abril último: hei por bem decretar que ao Ministério da Agricultura seja cedida a mata do lugar do Seminário, sita na freguesia de Santo António dos Olivais, a fim de ser encorporada nas matas nacionais do Estado.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923.—António José de Almeida—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 3:743

Suscitando-se dúvidas, por parte de alguns governadores das províncias ultramarinas, quanto às regalias a conceder aos funcionários de nomeação provisória ou interina;

Considerando o disposto na secção 1.ª da base 99.ª da organização aprovada pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, que muito expressamente determina que as nomeações de todos os funcionários coloniais que não tenham sido precedidas de concursos são de carácter provisório durante dois anos;

E, assim, não podendo a estes funcionários ser concedida a regalia de, antes de terminado êste período, virem à metrópole, seja a que pretexto fôr, sem perda de direitos que lhes assistem e exonerados dos respectivos lugares;

Considerando ainda o que a tal respeito se acha preceituado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, chamar a atenção dos Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas para a rigorosa observância do que se acha estabelecido na portaria ministerial de 13 de Outubro de 1900, ficando na inteligência de que nenhum funcionário de nomeação provisória ou interina poderá vir à metrópole, sob que pretexto fôr, sem que tenha completado dois anos de serviço efectivo no cargo que esteja ocupando.

Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Portaria n.º 3:744

Atendendo ao que representou o Conselho Escolar da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, sôbre o sucessivo aumento do custo da vida: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, nos termos do decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, a anuïdade a pagar no próximo ano lectivo por cada um dos alunos porcionistas da mesma Escola, seja qual fôr a data da sua admissão, seja elevada a um quantitativo igual ao produto da anuïdade, ùltimamente em vigor, pelo coeficiente $^5/_3$, e que da mesma forma sejam aumentadas as anuïdades a pagar pelos alunos pensionistas, multiplicando também pelo referido coeficiente as que lhe dizem respeito e vigoraram igualmente no último ano lectivo.

Paços do Govêrno da República, 8 de Setembro de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA